

Acórdão: 14.640/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100601-54  
Impugnante: Tech Stock Ltda  
Advogado: José Souza Lopes  
PTA/AI: 01.000124715-32  
Inscrição Estadual: 062.898311.00-14(Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação procedida pelo Fisco às fls. 1.150. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/96 a 31/12/97. Exige-se ICMS, MR e MIs.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.119 a 1.128, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.1.147 a 1.148.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.159 a 1.163, opina pela procedência parcial do lançamento, para aprovar o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 1.150, pelo Fisco.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Entende a Impugnante que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, ao fundamento que a fiscalização considerou zero os estoques inicial e final dos exercícios de 1996 e 1997.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme explica a fiscalização, a Autuada não escriturou o Livro Registro de Inventário, conforme estabelece o art. 200 do Anexo V do RICMS/96, nem tampouco atendeu a intimação de fls. 1151, onde o Fisco determinou que ela escriturasse seus livros fiscais, dentro do prazo de 03 (três) dias.

O trabalho fiscal não pode deixar de ser efetuado diante das dificuldades impostas pelo contribuinte.

Se a Impugnante diz que nenhum estabelecimento “zera” o seu estoque a cada final de exercício, caberia a ela apresentar o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado com as mercadorias existentes em estoque no final dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, na forma prevista no art. 196 do Anexo V do RICMS/96, dentro do prazo determinado no art. 200 do mesmo Anexo.

Tendo em vista que a Autuada não apresentou o estoque existente em dezembro de 1995, 1996 e 1997, evidencia a sua não existência, o que torna correto o procedimento fiscal em considerá-los zero.

O Fisco utilizou procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, observando, para tanto, o art. 195, § 1º do mesmo Regulamento.

O fato do Fisco ter considerado zero os estoques final e inicial dos períodos fiscalizados, não quer dizer que o Fisco não lançou nos levantamentos os referidos estoques.

Como a Autuada não apresentou o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado, como exige a legislação tributária, o Fisco não poderia ficar impedido de efetuar o levantamento, face as dificuldades criadas pela própria Autuada, não tendo outra alternativa, senão considerar que a empresa não tinha estoque no final dos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Quanto às divergências apontadas pela Impugnante, ressaltamos que tais erros não implicam em nulidade do Auto de Infração, uma vez que, conforme demonstraremos, a seguir, a fiscalização efetuou as correções necessárias.

Ademais, não há qualquer incorreção ou omissão no Auto de Infração que acarrete a sua nulidade, uma vez que dele constam elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável, além daqueles especificados nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Portanto, a argüição de nulidade da peça fiscal não deve ser acatada.

### DO MÉRITO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996 e 1997, que resultou em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falta de recolhimento do imposto, relativamente às saídas desacobertadas, conforme demonstrado no quadro de fls. 1.112.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saída, e, como a Autuada não escriturou o Livro Registro de Inventário, conforme determina a legislação tributária, considerou zero os estoques existentes em 31 de dezembro de 1995, 1996 e 1997, uma vez que a falta de escrituração do referido livro leva a esta conclusão, como detalhado nos demonstrativos de fls. 10/671.

Ao lançar no Demonstrativo Global as entradas e saídas com notas fiscais, bem como os estoques inicial e final considerados “zero”, a fiscalização apurou as saídas reais, de cada exercício, constatando entradas e saídas de diversas mercadorias sem nota fiscal, vide fls. 10 e 330.

Com relação às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a fiscalização está exigindo apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, vide fls. 1.113.

Quanto às saídas sem nota fiscal, correto o procedimento fiscal em exigir o imposto, aplicando-se a alíquota de 12%, fls. 1.112, uma vez que trata-se de equipamentos de processamento de dados relacionados no Anexo VII do RICMS/91 e Anexo XV do RICMS/96. Tal previsão encontra-se no art. 59, inciso I, alínea “b.3” do RICMS/91 e art. 43, inciso I, alínea “b.3” do RICMS/96.

Legítima, também, a Multa Isolada aplicada relativamente às saídas desacobertadas, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, fls. 1.113.

A Impugnante alega que não consideradas as Notas Fiscais n.ºs 1258, 1293, 1171, 923, 850, 20322, 20762, 20526, 20366 e 20528, emitidas por UIS Indústrias Ltda., relativas à entrada de Pentium, codificado no levantamento como item 04, e apresenta a cópia de tais documentos, fls. 1.129/1.140.

A fiscalização concorda com a Impugnante e inclui no levantamento as notas fiscais retromencionadas, alterando o demonstrativo global de 1996, relativo ao item 4, conforme demonstrado no documento de fls. 1.149.

Além das cópias das notas fiscais citadas, a Impugnante também anexa cópia da Nota Fiscal n.º 000866, emitida por UIS Indústrias Ltda., doc. fls. 1.132. No entanto, tal nota fiscal encontra-se corretamente lançada no levantamento, como se verificada de demonstrativo de fls. 503.

Quanto ao lançamento em duplicidade das Notas Fiscais n.ºs 000313 e 000316, emitidas por Infotech Importação e Comércio Ltda., relativas às entradas de 250 Impressoras HP 680, Item 08 do levantamento, cópias às fls. 1.141/1.142, o Fisco concordou que foram lançadas em duplicidade e excluiu a Nota Fiscal n.º 000316, conforme apontado no documento de fls. 1.149, o que também resultou na alteração do Demonstrativo Global de 1996.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não indicou outros erros no levantamento fiscal, devendo, então, ser considerado correto, consoante o art. 109 da CLTA/MG.

Sendo assim, propomos a manutenção parcial do crédito tributário, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 1.150 apresentado pela fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirilo Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 24/01/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FMBS/EJ/JP